

PROPOSTAS E DIRETRIZES BÁSICAS PARA O PROJETO DE LEI DE PLANO DE CARREIRA

1 – INCLUSÃO DO 2º GRAU NO PLANO DE CARREIRA:

Deve haver a inclusão dos servidores do 2º grau no texto da lei, junto com os demais servidores, pois a categoria é uma só.

2- DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS:

O Tribunal de Justiça deve incluir na lei a obrigação de constituir comissões mistas compostas de servidores e representantes do Tribunal de Justiça com direito a voto e peso igual, indicada pelos servidores e/ou pares, constando que a corregedoria deverá obrigatoriamente atender o relatório proposto. A movimentação processual não pode ser o único critério ou variável para aferir o dimensionamento.

3 – PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NA GESTÃO:

Instar a participação dos servidores na condução do processo de gestão de pessoal.

4 – DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FORMA OBJETIVA:

As atribuições das funções criadas (macro cargos) pelo plano de carreira devem ser expressas e discriminadas no texto, com a devida supressão da expressão “e demais atribuições previstas no regulamento”.

5 – DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA O CARGO DE CHEFIA:

Os cargos de chefia do cartório devem ser ocupados exclusivamente pelos servidores concursados para o cargo de analista judiciário com a formação superior prevista para este cargo. Os atuais servidores que ocupam a chefia de cartório e que realizaram concurso público para isso, deverão ser preservados nos seus cargos, prerrogativas e atribuições até a sua aposentação, garantidas também a remoção e promoção.

6 – DEFESA PELA NÃO EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES:

A lei não deve prever a extinção de cargos, devendo haver o aproveitamento de todos os cargos existentes na nova organização funcional a exemplo dos enquadramentos propostos no texto apresentado pelo tribunal no art. 29.

7 – DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DAS PROGRESSÕES:

A lei deve prever de forma clara e organizada os critérios para evolução nas classes e padrões de vencimentos, o texto atual não define as pontuações relativas a capacitação e avaliação, bem como deixa vaga a aplicação do merecimento e antiguidade em cada caso. Também não está clara a questão da alternância dos critérios.

8 - ABOLIÇÃO DAS DIFERENÇAS DAS ENTRÂNCIAS:

A abolição das diferenças de vencimentos em razão das distintas entrâncias deve ser padronizada pela entrância final.

9 – NATUREZA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:

A avaliação de desempenho proposta no artigo 9º, deve ser uma avaliação positiva com vistas a progressão e mobilidade do servidor na carreira, não pode haver disposição de regulação em texto apartado da lei, não podendo, ainda, jamais servir como instrumento punitivo. Neste aspecto, propõe-

se a melhor regulação deste tipo de avaliação no capítulo IV, definindo e esclarecendo a atual redação deste capítulo e construindo uma redação propositiva com pontuação e critérios objetivos

10 – PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DOS VENCIMENTOS:

A lei deverá conter expressamente todos os vencimentos pagos aos servidores, explicitando cada caso – vencimento básico, gratificações, triênios, auxílios, adicionais, vale refeição, vale-transporte, etc.

11 – DEFESA PELA NÃO CRIAÇÃO DE FG DE CHEFIA DE CARTÓRIO:

A lei não deve prever Função Gratificada para chefia de cartório tendo em vista que tal vaga deve ser ocupada por concurso.

12 – DISPONIBILIDADE DE VAGAS:

Os critérios de promoção não podem ficar submetidos a disponibilidade de vagas, sob pena de inviabilizar os critérios previstos na própria lei.

13 – DEFESA DO CONCEITO DE CARREIRA VINCULADO A CRIAÇÃO DE MACROCARGOS NA ESTRUTURA:

A lei deve contemplar a idéia de carreira, de preferência organizada em cargo único, alternativamente, se prevalecer o conceito de macrocargos, ampliar para três, ou seja, além dos macrocargos de Analista e Técnico, o macrocargo de Auxiliar. Prever a possibilidade de mobilidade entre os macrocargos a partir da capacitação.

14 – ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PROGRESSÕES:

Os servidores que estão hoje em atividade no serviço público não podem ter prejuízo na sua grade funcional em relação aos novos concursados, ou seja, aprovada a lei, todos os servidores deverão ser imediatamente enquadrados nas novas classes e padrões levando-se em consideração o tempo de serviço e merecimento, alternados, sem que o requisito da escolaridade seja impeditivo desta evolução.

15 – DEFESA DA PERMANÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO PLANO DE CARREIRA:

As funções mencionadas, deverão estar incluídas e contepladas no presente projeto, e não em carreira específica como proposto. Deverão ser transformadas dentro dos macrocargos a exemplo das demais funções. Sugestiona-se sua transformação no macrocargo de analista.

16 - DEFESA PELA NÃO CRIAÇÃO DE PARCELAS AUTÔNOMAS E NÃO INCORPORÁVEIS:

A lei não deve prever a criação de tais parcelas que prejudicam inclusive o cálculo das aposentadorias porque não incorporam os salários. É o caso da FG e das parcelas autônomas. Do mesmo modo não se pode falar em extinção/alteração de parcelas remuneratórias como a gratificação de Adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 720 e 721 da Lei Estadual 5.256/66 e limitação de direitos como no art. 36, onde se pretende criar um teto para os avanços trienais previstos na lei estadual n. 7902/84.

17 – GARANTIA DE PARIDADE AOS APOSENTADOS:

Os trabalhadores inativos tem que ter paridade real com os da ativa, inclusive nos reajustes de salário e entrâncias.

18 – APROVEITAMENTO DO CARGO DE AJUDANTE:

O cargo de ajudante deve ser transformado em analista judiciário e não extinto como prevê o projeto.

19 – PREVISÃO DE DATA BASE E MESA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE:

A categoria deve ter garantido no texto da lei data-base, a qual sugestionou-se como sendo 1º de maio, bem como a instauração da mesa de negociação permanente nos moldes previstos nos anteprojetos de reforma sindical.

20 – PAGAMENTO DAS PERDAS SALARIAIS DOS PERÍODOS RETROATIVOS:

A lei deve contemplar o pagamento das perdas históricas da categoria dentro de um plano de recuperação das mesmas previsto expressamente.

21 – GARANTIA DE RECEPÇÃO DAS LEGISLAÇÕES EXISTENTES:

Deve ser recepcionado pelo texto as leis avulsas que prevêm direitos aos servidores, como é o caso da Licença Prêmio e Risco de Vida.

22 – RETIRADA DO PROJETO DE LEI 120:

Deve ser retirado imediatamente da Assembléia Legislativa o projeto de lei 120, que prevê a extinção de Cargos e que contrapõe o próprio projeto de Plano de Carreira apresentado pelo Tribunal de Justiça.
JÁ RETIRADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.